



Projeto de Lei n.º PL./0033.0/2015



Lido no Expediente
11ª Sessão de 03/03/15
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(23) Direitos Humanos
Secretário

Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamento de shopping centers, centros comerciais e hipermercados para gestantes e pessoas com crianças de colo, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica assegurada a reserva para gestantes durante todo o período gestacional e pessoas acompanhadas por crianças de colo com até dois anos, de vagas preferenciais nos estacionamentos mantidos por shopping centers, centros comerciais e hipermercados no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Considera-se centro comercial toda e qualquer construção reunindo lojas destinadas à exploração comercial e à prestação de serviço submetido a administração central e única.

Art. 2º - Os estacionamentos deverão reservar vagas observando-se a seguinte proporção:

I - quando o número de vagas oferecidas a seus clientes for de 10 a 250, o número mínimo será de 01 vaga;

II - quando o número de vagas oferecidas a seus clientes for de 251 a 500, o número mínimo será de 02 vagas;

III - quando o número de vagas oferecidas a seus clientes for de 501 a 750, o número mínimo será de 03 vagas;

IV - quando o número de vagas oferecidas a seus clientes for de 751 a 1000, o número mínimo será de 04 vagas;

V - quando o número de vagas oferecidas a seus clientes for acima de 1000, o número mínimo será de 05 vagas, acrescido de mais 01 vaga a cada 250 vagas ou fração, oferecidas a seus clientes.

Art. 3º - As vagas preferenciais de que trata esta lei deverão atender as seguintes condições:

I - facilidade de acesso, com localização no piso mais próximo do logradouro público, da entrada da edificação ou dos elevadores;



II - conter sinalização branca sobre fundo azul, de forma clara e visível, distinta daquela utilizada para as vagas preferenciais reservadas aos idosos e às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art.4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator à multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por vaga faltante, enquanto perdurar a infração.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo IBGE, ou outro que venha a substituí-lo.

Art.5º - O Poder Executivo regulamentará a fiscalização desta lei no prazo de 90 dias, contados de sua publicação.

Art.6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Deputado Valdir Cobalchini

JUSTIFICATIVA

Referida medida já foi adotada em outras cidades e estados brasileiros e tramita no Congresso Nacional, instituindo as gestantes e as pessoas com criança de colo estacionamento preferencial, levando em conta a dificuldade de locomoção inerente às gestantes, medida pelo esforço e pelo cansaço decorrente de sua condição física.

O projeto aflora a questão da cidadania e considera que mulheres gestantes e pessoas acompanhadas por crianças de até dois anos de idade têm mais dificuldade de deslocar-se por conta do peso extra da criança que carregam, seja na barriga, seja no colo, devendo se considerar também que a matéria tem repercussão na área de segurança pública, em função do aumento no número de abordagens às pessoas quando estão justamente entrando ou saindo de seus veículos com mais dificuldade ou menor atenção.